

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Enes Nascimento Ltda. - ME		UF: MT
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Cuiabá, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC N°: 201110116		
PARECER CNE/CES N°: 81/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/2/2019

I – RELATÓRIO

Trata este processo de análise da solicitação de recredenciamento da Faculdade Cuiabá (FAUC), com sede na Avenida Dom Aquino, nº 38, Centro, no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso.

Do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem-se extrair algumas importantes informações acerca do processo em tela, estando a inteireza do documento à disposição para consulta no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC). Conforme mencionado previamente, segue a citação *ipsis litteris* do referido parecer:

[...]

Assunto: Recredenciamento da FACULDADE CUIABÁ.

1. Do Processo

Trata-se do pedido de recredenciamento da FACULDADE CUIABÁ, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201110116 em 29-07-2011.

2. Da Mantida

A FACULDADE CUIABÁ, código e-MEC nº 1941, é instituição privada sem fins lucrativos, credenciada pela Portaria MEC No. 346 publicada em 07/02/2002. A IES está situada na Avenida Dom Aquino Nº 38, Centro, Cuiabá MT.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 02/05/2018, verificou-se que a Instituição possui IGC 2 (2016) e CI 3(2017).

Consta no sistema e-MEC outro processo protocolado em nome da Mantida, Renovação de Reconhecimento de Curso de Administração (201714354).

3. Da Mantenedora

A FACULDADE CUIABÁ é mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA – ME, código e-MEC nº 1277, pessoa jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 03.762.673/0001-77, com sede e foro na cidade de Cuiabá, MT.

Foram consultadas em 02/05/2018 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora: 03762673000177

• CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. Válida

até: As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 03.762.673/0001-77 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

- *Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Validade até 21/05/2018. Constam do sistema e-MEC outras IES em nome da Mantenedora.*

<i>Código</i>	<i>Nome da Mantida(IES)</i>
4950	FACULDADE AUM
1941	FACULDADE CUIABÁ (FAUC)

OBS: A IES esteve sobre Sobrestamento dos Processos Regulatórios (Despacho/Termo de Saneamento COM Medida Cautelar) de 25/06/2013 a 01/11/2017.

4. Dos cursos ofertados

Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida:

<i>Código Curso</i>	<i>Grau</i>	<i>ENADE</i>	<i>CPC</i>	<i>CC</i>	<i>Início do curso</i>	<i>Ato Regulatório</i>
51680 <i>Administração</i>	<i>Bacharelado</i>	2	2	3	13/03/2002	<i>Reconhecimento de Curso Portaria nº 1.134 de 21/12/2006</i>
51761 <i>Turismo</i>	<i>Bacharelado</i>	1	2	3	13/03/2002	<i>Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 703 de 18/12/2013.</i>

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e conclui-se pelo atendimento Parcialmente Satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no Art. 6º da PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 22 a 26 de novembro de 2011. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 96559.

O relatório registrou o Conceito Institucional 2, apresentou conceito insatisfatório nas dimensões: Dimensão 1: A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Dimensão 2: A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades, Dimensão 3: A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, Dimensão 8: Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional, Dimensão 9: Políticas de atendimento aos discentes.

Com relação aos Requisitos legais, a comissão de avaliação in loco verificou que a instituição não atendia aos Requisitos Legais: 11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004), 11.2. Titulação do Corpo Docente Universidades e Centros Universitários: No mínimo formação em pós-graduação lato sensu para todos os docentes e percentual mínimo de docentes com pós-graduação stricto sensu, de acordo com os artigos 66 e 52 da Lei nº 9.394/1996. Faculdades: No mínimo formação em pós-graduação lato sensu para todos os docentes (art. 66 da Lei nº 9.394/1996), 11.4. Plano de Cargo e Carreira (IES privadas). O Plano de Cargo e Carreira deve estar protocolado no órgão competente do Ministério de Trabalho e Emprego. (Súmula 6 – TST). foram considerados não atendidos.*

Após análise dos elementos de instrução do Processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 632273, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica.

Dessa forma, considerando o disposto nos artigos Art. 3º e 6º da PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a FACULDADE CUIABÁ – FAUC.

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 23/04/2017 a 27/04/2017, e resultou no Relatório nº 124041, tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).</i>	<i>4</i>
<i>2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	<i>3</i>
<i>3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.</i>	<i>3</i>
<i>4. A comunicação com a sociedade</i>	<i>3</i>
<i>5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho</i>	<i>3</i>
<i>6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios</i>	<i>4</i>
<i>7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	<i>4</i>
<i>8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.</i>	<i>4</i>
<i>9. Políticas de atendimento aos estudantes</i>	<i>3</i>
<i>10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	<i>4</i>
<i>Considerações Finais</i>	<i>3</i>

Observação: tendo em vista o sistema e-MEC estabelecer um limite de 30.000 caracteres para a elaboração deste relatório de Parecer Final, as sínteses da Comissão de Avaliação, justificando a atribuição dos conceitos às 10 dimensões do Instrumento de Avaliação in loco, deverão ser consultadas diretamente no Relatório de Avaliação nº 124041.

Requisitos legais

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento de todos os requisitos legais.

7. Considerações da SERES

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso atribuiu conceito SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade a 10 das 10 dimensões do instrumento de avaliação. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3 (três).

A FACULDADE CUIABÁ - FAUC obteve Conceito Institucional 3 (três) e de acordo com a PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2017, o prazo do seu credenciamento deverá ser por 3 (três) anos.

A FACULDADE CUIABÁ - FAUC possui IGC 2 (2016).

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE CUIABÁ.

Considerações do Relator

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Cuiabá, com sede na Avenida Dom Aquino, nº 38, Centro, no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso, mantida pela Sociedade Educacional Enes Nascimento Ltda. - ME, com sede e foro no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso. Haja vista o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Cuiabá, com sede na Avenida Dom Aquino, nº 38, Centro, no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso, mantida pela Sociedade Educacional Enes Nascimento Ltda. - ME, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente